



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-50.2015.8.19.0078

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

APELADOS: CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PEDIÁTRICA. ACOMPANHAMENTO DE PARTO. VEDAÇÃO DE ACESSO AO CENTRO OBSTÉTRICO. VIOLAÇÃO DA LEI 11.108/2005 NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS EM REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA. DANO MORAL. Aplicação do artigo 19-J, da Lei 8.080/90, acrescentado pela Lei 11.108/2005, que dispõe sobre a garantia de acompanhante nos partos da rede SUS. A obrigação de indenizar está presente, porquanto os argumentos da defesa carecem de comprovação, Presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Dano moral configurado. Verba indenizatória que deve se adequar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários de sucumbência que não devem ser reduzidos. Precedentes deste Tribunal. **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO** do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002010-50.2015.8.19.0078 em que é **Apelante MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS e Apelados CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em **CONHECER E CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO** aos **recursos**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-50.2015.8.19.0078

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

APELADOS: CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

A apelação de fls.74/88 pretende a reforma da sentença que às fls.72/73 condenou o apelante a pagar aos autores, de forma solidária, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% a contar da citação e correção monetária a partir da sentença, além das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, que se funda no fato de que um dos apelantes foi impedido de acompanhar o parto da sua filha, sendo assim privado de desfrutar com sua esposa, a outra apelante, um momento único na vida de um casal, direito previsto no artigo 19, J, da Lei 11.108/2005. A apelante alega que a sala do parto é pequena e coletiva, sendo que, em certos casos, o acompanhante despreparado atrapalha todo o procedimento com risco de infecção hospitalar, não trazendo benefício ao recém-nascido, sendo uma decisão médica de caráter técnico permitir ou não a presença de acompanhante durante o parto, não ensejando assim qualquer dano moral indenizável. Ademais, pleiteia a redução do valor indenizatório e da verba honorária diante da ausência de complexidade da causa, requerendo, ainda, a aplicação do verbete sumular 182 deste Tribunal. Contrarrazões, fls.91/96, pelo não acolhimento das pretensões recursais.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece. Tratam os autos de ação indenizatória objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter suportado quando impedido de acompanhar e filmar o nascimento da sua filha, conforme o artigo 19 J da Lei 11.108/2005.

É evidente a possibilidade de ser excepcionalmente vedado o acompanhamento da parturiente na hipótese de parto com risco de morte para a criança e/ou a mãe; na hipótese de risco comprovado de infecção hospitalar; na hipótese do acompanhante possuir alguma circunstância pessoal que inviabilize seu ingresso em uma sala de cirurgia; na hipótese da sala de cirurgia, por problemas ocasionais, não comportar a presença física do acompanhante. No entanto, nada foi demonstrado nos autos, limitando-se o apelante a tecer alegações genéricas sem qualquer lastro probatório.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



Posta assim a questão, é de se dizer que a ré/apelada não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como lhe competia na forma do art. 373, II, do NCPC. Logo, decorre do fato em tela a ofensa à esfera extrapatrimonial dos apelantes: o pai não pôde presenciar o nascimento de sua filho e mãe não teve o amparo psicológico do marido no momento do parto.

O dano moral no caso se dá *in re ipsa*, cumprindo analisar o *quantum* de compensação, que deve considerar a gravidade da lesão e ser compatível com o interesse violado, razão porque comporta alteração, conforme a orientação jurisprudencial sintetizada no Enunciado 116 deste Tribunal: *a verba indenizatória do dano moral somente será modificada senão atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação e nos seguintes precedentes desta Corte:*

0035711-52.2014.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 13/09/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PEDIÁTRICA. ACOMPANHAMENTO DE PARTO. PERMISSÃO DE ACESSO AO CENTRO OBSTÉTRICO COM USO DE ROUPA EXTRA ANTE O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 35,00 NO ATO DA INTERNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AJUSTARAM AS PARTES O ACESSO DO AUTOR PARA ACOMPANHAMENTO DO PARTO, SEM ESTABELECEM OUTRAS CONDIÇÕES QUE NÃO FOSSE O USO DE ROUPA APROPRIADA. NÃO FOI COMPROVADA PELA RÉ QUE A PRESENÇA DE ACOMPANHANTE REPRESENTARIA RISCO À PARTURIENTE. A PRESENÇA DE ACOMPANHANTES DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, JÁ É GARANTIDO ÀS PARTURIENTES PELA LEI 11.108/2005 NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS EM REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA. A RÉ/APELADA NÃO LOGROU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, COMO LHE COMPETIA NA FORMA DO ART. 373, II, DO NCPC. DANO MORAL CONFIGURADO CUJO VALOR ARBITRO EM R\$ 5.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Corretos os honorários fixados, sobretudo, pelo cancelamento do enunciado sumular 182 deste Tribunal.

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2019.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

